



**PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGINHA**  
**PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO PARA ESTÁGIO – SEMAD – PGM**

**GABARITO OFICIAL APÓS RECURSO**

01	02	03	04	05
A B C D	A B C D	A B C D	A B C D	A B C D
A B C D	A B C D	A B C D	A B C D	A B C D
06	07	08	09 - ANULADA	10
A B C D	A B C D	A B C D	A B C D	A B C D
A B C D	A B C D	A B C D	A B C D	A B C D
11	12	13	14	15
A B C D	A B C D	A B C D	A B C D	A B C D
A B C D	A B C D	A B C D	A B C D	A B C D
16	17	18	19	20
A B C D	A B C D	A B C D	A B C D	A B C D
A B C D	A B C D	A B C D	A B C D	A B C D

**GABARITO**

1 – A	11 – D
2 – C	12 – B
3 – A	13 – C
4 – D	14 – D
5 – C	15 – B
6 – D	16 – A
7 – A	17 – D
8 – A	18 – A
9 – ANULADA	19 – B
10 – B	20 – C

**PADRÃO DE RESPOSTA DA QUESTÃO 1 SUBJETIVA**

**Poder Legislativo - Função típica:** função legislativa e fiscalizadora contábil, financeira, orçamentária e patrimonial do Poder Executivo. **Função atípica:** função executiva de dispor sobre a sua organização (ex: dispor de férias de servidor, licenças, etc) e função jurisdicional de julgar (ex: Senado julga o presidente da república nos crimes de responsabilidade)

**Poder Executivo - Função típica:** prática de atos de chefia de Estado e chefia de Governo e atos da administração. **Função atípica:** de natureza legislativa (ex: medidas provisórias editadas pelo Presidente da República); de natureza jurisdicional (ex: Executivo julga apreciando defesas e recursos administrativos).

**Poder Judiciário - Função típica:** julgar, aplicar a lei no caso em concreto para dirimir conflitos; **Função atípica:** de natureza legislativa tem competência para editar os Regimentos Internos de seus Tribunais; de natureza executiva, ele administra e realiza a gestão dos magistrados e serventuários (ex: concessão de férias, etc)

## **PADRÃO DE RESPOSTA DA QUESTÃO 2 SUBJETIVA**

O dever de realizar licitações está constitucionalmente disciplinado no art. 37, XXI: “XXI - ressaltados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

Têm-se por princípios gerais da licitação, os princípios da legalidade (procedimento plenamente formal e vinculado – art. 4º da Lei Federal nº. 8.666/93, impessoalidade (procedimento imparcial, o qual deve impedir privilégios e desfavorecimentos indevidos entre os licitantes), moralidade (impõe à comissão de licitação e aos licitantes a obrigação de obedecer padrões éticos, de probidade, lealdade, decoro e boa-fé) e publicidade (todos os atos devem ser públicos e a sessões, realizadas de porta abertas (art. 3º, §3º e art. 40 da Lei Federal nº. 8.666/93).

Por princípios específicos aplicados ao procedimento licitatório, pode-se citar:

- a) princípio da isonomia – tratamento igualitário a todos os concorrentes - art. 3º, §º da Lei Federal nº. 8.666/93;
- b) princípio da competitividade – a busca pela melhor proposta é uma das finalidades da licitação – art. 37, XXI da CF;
- c) princípio da vinculação ao instrumento convocatório – o edital é a lei da licitação – art. 41 da Lei Federal nº. 8.666/93;
- d) princípio do julgamento objetivo – o edital deve apontar claramente o critério de julgamento a ser adotado para determinar o licitante vencedor. A análise de documentos e a avaliação das propostas devem se pautar por critérios objetivos;
- e) princípio da indistinção – são vedadas preferências quanto à naturalidade, à sede e ao domicílio dos licitantes (art. 3º, §1º, I, da Lei nº. 8.666/93);
- f) princípio da inalterabilidade do edital - em regra, o edital não pode ser modificado após sua publicação. Porém, havendo necessidade de alteração de algum dispositivo, tornam-se obrigatórias a garantia de ampla publicidade e a devolução dos prazos para não prejudicar os licitantes;
- g) princípio do sigilo das propostas – os envelopes contendo as propostas dos licitantes não podem ser abertos e seus conteúdos divulgados antes do momento processual adequado, que é a sessão pública instaurada com essa finalidade (§1º do art. 43 da Lei 8.666/93);
- h) princípio da vedação à oferta de vantagens - tal princípio proíbe a elaboração de propostas vinculadas às ofertas de outros licitantes – art. 44, §2º da Lei Federal nº. 8.666/93;
- i) princípio da obrigatoriedade: trata a realização de licitação com um dever do Estado (art. 37, XXI, da CF);
- j) princípio do formalismo procedimental - as regras aplicáveis ao procedimento licitatório são definidas diretamente pelo legislador, não podendo o administrador público

*descumpri-las ou alterá-las. Destaca-se, por fim, que o descumprimento de uma formalidade só causará nulidade se houver comprovação de prejuízo;*

- k) princípio da adjudicação compulsória – obriga a Administração a atribuir o objeto da licitação ao vencedor do certame.*